



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737301/2018-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo de compensação vinculado aos autos em apreço, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.005, de 20 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.734287/2018-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo cuida de Notificação de Lançamento relativa a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo nº 10380.900337/2015-30.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.006 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737301/2018-01

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação, por meio da qual manifesta o entendimento de que o lançamento não poderia ser realizado enquanto não exista decisão definitiva no âmbito do processo administrativo que trata da compensação, já que não estaria configurado o fato gerador que motivaria a imposição da penalidade. Além disso, sustentou que a aplicação da multa isolada em questão representaria afronta ao direito constitucional de petição, somente devendo ocorrer em casos de má-fé ou abuso de direito por parte do contribuinte. Por igual modo, constituiria ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possuiria efeito confiscatório.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, a impossibilidade de o julgador administrativo se manifestar quanto as alegações de inconstitucionalidades aventadas pela Recorrente, devido à ausência de competência para tanto. No mais, rejeitou a alegação de que a aplicação da multa isolada somente poderia ocorrer após a decisão definitiva em relação à compensação declarada pelo contribuinte. Por fim, apontou-se que a manifestação de inconformidade apresentada no processo que trata das DComp relacionadas à penalidade imposta não teria sido conhecida, por ser intempestiva.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado Recurso Voluntário no qual, basicamente, reiteram-se as alegações já apresentadas quanto à necessidade de se aguardar a decisão definitiva quanto à compensação para se impor a multa isolada; e à inconstitucionalidade/ilegalidade da penalidade por violação ao direito de petição.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Como dito, contra a Recorrente, foi lavrada Notificação de Lançamento para a imposição de multa isolada relacionada à não homologação da compensação tratada no âmbito do processo administrativo nº 10380.900335/2015-41.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e os daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, posto que o

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.006 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.737301/2018-01

eventual provimento do recurso ali interposto pode acarretar a homologação parcial ou total da referida compensação, com repercussão na penalidade imposta.

Deste modo, como, nesta data, esta Turma Julgadora decidiu converter em diligência o julgamento do recurso interposto no processo administrativo nº 10380.900335/2015-41, impõe-se o sobrestamento do recurso voluntário ora em análise, de modo a se aguardar o retorno daqueles autos ao CARF, para julgamento conjunto de ambos recursos voluntários.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo de compensação vinculado aos autos em apreço, ocasião em que ambos os processos devem retornar para julgamento na mesma oportunidade.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo de compensação vinculado aos autos em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator